



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

PROJETO DE LEI N° 57, DE

DE

2010.

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. Faço Saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Estado do Piauí reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Estadual, desde que o município não possua sistema próprio de fiscalização de trânsito.

Parágrafo único. O Transporte Escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino do Piauí.

Art. 2º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar deverá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos, preenchidos os requisitos exigidos em lei.

Art. 3º A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente pelos Órgãos Executivo de Trânsito do Estado ou municípios.

Art. 4º Após vistoria, o Órgão Executivo de Trânsito do Estado, emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos dos artigos 12, XIV e 22, II, III e X, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

I - certificado de licenciamento do veículo;

II - seguro obrigatório categoria "3";

III - cópia do RG do condutor;

IV - cópia da CNH do condutor;

V - cópia do certificado de curso de Condutor de Transporte Escolar;

VI - cópia da autorização de vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, do último semestre.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de Transporte Escolar após vistoria pelo órgão vistoriador e a emissão do selo comprobatório pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado.





ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Art. 5º As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retomo de execução dos serviços.

Art. 6º Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgão designado pelo Executivo.

Art. 7º Para a substituição do veículo utilizado no Transporte Escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Na substituição dos veículos não serão aceitos veículos com idade superior a doze anos.

Art. 8º É dever do transportador do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;

II - não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

III - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, os respectivos documentos referentes ao art. 4º § 1º desta Lei.

V - tratar com respeito e humanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

VIII - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

IX - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

X - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XI - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares.

Art. 9º As disposições deste projeto aplicam-se, no que couber, à elaboração de outros atos normativos de competência do Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgão designado pelo Executivo.

Art. 10. A Fiscalização do Transporte Escolar deverá ser feita pelo Órgão Executivo Estadual, Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado - BPRE e pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Parágrafo único. Tribunal de Contas do Estado - TCE exigirá na prestação de contas dos Serviços de Transporte Escolar Estadual e municipal cópia dos contratos para análise afim de garantir o cumprimento da lei no que diz respeito ao tipo de veículo utilizado para o Transporte Escolar.

Art. 11. Os órgãos e entidades Estadual e Municipal do Sistema de Transporte, respondem no âmbito das respectiva competência, objetivamente por danos aos cidadãos em virtude de ação, omissão ao erro de execução e manutenção de programa, projetos e serviços que garantem o exercício do direito do trânsito seguro nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 12. As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2010.

Waldson
Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Waldson
Dep. **NERINHO**
1º Secretário

P/ *Waldson*
Dep. **MORAES SOUSA FILHO**
2º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço Saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Estado do Piauí reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Estadual, desde que o município não possua sistema próprio de fiscalização de trânsito.

Parágrafo único. O Transporte Escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino do Piauí.

Art. 2º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar deverá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos, preenchidos os requisitos exigido em lei.

Art. 3º A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente pelos Órgãos Executivo de Trânsito do Estado ou municípios.

Art. 4º Após vistoria, o Órgão Executivo de Trânsito do Estado, emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos dos artigos 12, XIV e 22, II, III e X, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

I - certificado de licenciamento do veículo;

II - seguro obrigatório categoria “3”;

III - cópia do RG do condutor;

IV - cópia da CNH do condutor;

V - cópia do certificado de curso de Condutor de Transporte Escolar;

VI - cópia da autorização de vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, do último semestre.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de Transporte Escolar após vistoria pelo órgão vistoriador e a emissão do selo comprobatório pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado.





ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Art. 5º As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retomo de execução dos serviços.

Art. 6º Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgão designado pelo Executivo.

Art. 7º Para a substituição do veículo utilizado no Transporte Escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Na substituição dos veículos não serão aceitos veículos com idade superior a doze anos.

Art. 8º É dever do transportador do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;

II - não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

III - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, os respectivos documentos referentes ao art. 4º § 1º desta Lei.

V - tratar com respeito e humanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

VIII - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

IX - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

X - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XI - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares.

Art. 9º As disposições deste projeto aplicam-se, no que couber, à elaboração de outros atos normativos de competência do Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgão designado pelo Executivo.

Art. 10. A Fiscalização do Transporte Escolar deverá ser feita pelo Órgão Executivo Estadual, Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado - BPRE e pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Parágrafo único. Tribunal de Contas do Estado - TCE exigirá na prestação de contas dos Serviços de Transporte Escolar Estadual e municipal cópia dos contratos para análise afim de garantir o cumprimento da lei no que diz respeito ao tipo de veículo utilizado para o Transporte Escolar.

Art. 11. Os órgãos e entidades Estadual e Municipal do Sistema de Transporte, respondem no âmbito das respectiva competência, objetivamente por danos aos cidadãos em virtude de ação, omissão ao erro de execução e manutenção de programa, projetos e serviços que garantem o exercício do direito do trânsito seguro nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 12. As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2010.

Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente

Dep. NERINHO
1º Secretário

Hilário Andrade
Dep. MORAES SOUSA FILHO
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 331

Teresina(PI), 20 de dezembro de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado João de Deus** que:

“Dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL